



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343808

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004131-21.2025.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante RICARDO VON DOLLINGER MARTIN, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), PINHEIRO FRANCO E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

JOÃO AUGUSTO GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 5.406.

AGRAVO EM EXECUÇÃO: Nº. 0004131-21.2025.8.26.0041

AGRAVANTE: RICARDO VON DOLLINGER MARTIN

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA: SÃO PAULO (DEECRIM – 1ª RAJ)

EMENTA – AGRAVO EM EXECUÇÃO – Progressão ao regime aberto - Exame criminológico obrigatório, ainda assim, atrelado à devida motivação – Súmula nº 439 do STJ - Roubos circunstanciados, consumado e tentado – Excepcionalíssima hipótese em exame – Primariedade - Agravante que tem trabalhado e estudado (ainda que portador de curso Superior), no âmbito do Presídio – Ausência de faltas disciplinares – Pena cumprida em patamar superior ao exigido (cerca de 32%) – Bom comportamento - Remições já homologadas, que diminuíram a base de cálculo para obtenção da benesse – Exame determinado há algum tempo e que, comprovadamente, não pode ser realizado, em sua inteireza, pela Penitenciária - Requisitos legais cumpridos - Recurso provido.

Trata-se de agravo em execução (fls. 01/09), visando, em suma, a concessão da progressão ao regime aberto, sem necessidade de exame criminológico.

Contraminuta às fls. 133/141.

Inexistiu retratação pelo Juízo de origem (fls. 142).

Parecer da Douta Procuradoria de fls. 151/163, pelo desprovimento do agravo.

Não houve oposição expressa das partes quanto à realização do julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, do C. Órgão Especial deste E. Tribunal.

É o breve relato.

O agravo, em nosso entendimento, deve ser provido, dada a extrema **excepcionalidade do caso concreto**.

De início, tem-se que o exame criminológico, ainda que obrigatório, apenas é aplicável (em caráter impositivo), às penas cumpridas após a publicação da citada lei, por representar *novatio legis in pejus*.

Para as reprimendas cuja execução teve início antes da mencionada Legislação, como a hipótese em exame, ainda aplicável a Súmula nº 439 STJ: *Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada*.

Aliás, no ponto, recentemente decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

- Progressão de regime. Exame criminológico. Lei n. 14.843/2024. Novatio legis in pejus. Aplicação

retroativa. Impossibilidade.

“A realização do exame criminológico para a progressão de regime, nas condutas anteriores à edição da Lei n. 14.843/2024, exige decisão motivada, nos termos da Súmula n. 439/STJ.” (RHC 200.670-GO, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 20/8/2024, DJe 23/8/2.024).

Também não é menos verdadeiro, ainda que o exame seja obrigatório (da publicação da Lei em diante), a ineficácia estatal, infelizmente, pela já vislumbrada quantidade, não pode obstar a progressão, se presentes os demais requisitos legais e também pelas peculiaridades da hipótese em exame.

No caso concreto, ainda que o crime tendo sido realizado mediante grave ameaça, é dos autos que o agravante, **lamentavelmente**, os **cometeu em razão de dependência química** (fls. 04 e 63/75).

Ademais, sendo **primário, confessou as práticas delitivas**, nos seguintes termos (fls. 23): *O próprio réu, ao ser ouvido em juízo, confessou que de fato, em dia alternados entrou nas duas lojas dos postos de gasolina, pegou bebida, cigarro, água e anunciou o assalto, subtraindo também alguns reais do caixa registrador. Disse que foi preso após a prática do segundo roubo, já que nesse dia, acabou sendo detido pelos seguranças do Auto Posto. Alegou, ainda, que em nenhuma das vezes estava armado e que em um dos roubos usou um suporte de câmera por baixo da blusa e que a faca que com ele foi apreendida era utilizada apenas para comer.*

De outro lado, o agravante é **portador de curso superior** em Administração de empresas pela PUC, tendo sido palestrante com experiência em instituições como JP Morgan, UBS, HSBC, Morgan Stanley (fls. 20 e 76).

Ainda assim, **tem feito cursos e leituras no Presídio** (fls. 116/119).

Além disso, **trabalha regularmente desde abril de 2024** (fls. 120/121).

Outrossim, **possui bom comportamento, sem faltas disciplinares, tendo cumprido mais de 32% da pena (o necessário é 25%, nos termos do art. 112, III, da Lei de Execuções Penais).**

A previsão de ingresso em regime aberto era 12/11/2.024 (fls. 46).

No feito executacional nº 0009515-96.2024.8.26.0041 *in* <https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.foro=41&processo.codigo=150004F2A0000>, cujo acesso ocorreu em 04/04/2025 **foram remidos 41 (quarenta e um) dias em razão do trabalho**, com sobra de 2 (dois) dias para eventuais remições futuras (fls. 234/236).

Até em razão de outras remições, a **previsão da benesse já**

havia foi reposicionada para o dia 15/10/2024 (fls. 75/77 daquele).

O D. Juízo atrelou a progressão à realização do exame criminológico, em decisão de 21/10/2024 (fls. 89/91).

A decisão de fls. 106, de 24/01/2025 atestou que o exame não foi realizado, em que pese as devidas cobranças por providências.

Já às fls. 124 consta que o agravante **passou por atendimento da assistente social em 25/02/2025, contudo, em 12/03/2025, o Presídio elucidou que não possui profissionais técnicos na área de atuação (psicológica, diga-se) para a realização do exame (fls. 122).**

Por tudo, **a progressão, uma vez mais, apenas de acordo com a excepcionalíssima hipótese em exame, é possível.**

No aspecto:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PROGRESSÃO AO REGIME ABERTO. REQUISITOS OBJETIVO E SUBJETIVO PREENCHIDOS. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NÃO OCORRÊNCIA. INEFICIÊNCIA DO ESTADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. "Constitui flagrante ilegalidade a manutenção do apenado em regime mais gravoso durante a

execução da pena, em decorrência da ausência de vagas no estabelecimento prisional adequado, devendo ser, excepcionalmente, permitido ao paciente o cumprimento da pena em regime aberto ou em prisão domiciliar até o surgimento de vaga. Precedentes." (HC n. 451.971/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/9/2019, DJe de 24/9/2019.)

II. In casu, diante da urgência do pleito, uma vez que o prazo para progressão ao regime aberto já havia vencido, além de, quanto ao requisito subjetivo, não ostentar o apenado, ora agravado, "falta disciplinar nesse período e, ainda, analisando os seus antecedentes criminais não foram constatados novos envolvimento delituosos", deferiu o Juízo de primeiro grau o benefício progressivo.

III. Ressaltou-se, de igual modo, ser inadmissível "o sentenciado permanecer por mais tempo que o previsto na legislação em regime mais gravoso, sobretudo em virtude de ineficiência do Estado em cumprir um entrave formal consistente na expedição de uma certidão exigida pela Lei de Execuções Penais", destacando-se que "a jurisprudência tem ampliado tal rol para os casos como o presente, quando a Comarca não possui Casa do Albergado capaz de manter o pernoite dos sentenciados", constando daquele decisum, ainda, que o "Ministério Público manifestou-se contrário ao deferimento do pleito em razão da ausência de requisito subjetivo".

IV. Noutra vertente, *mutatis mutandis*, "[n]ão se verifica nulidade em razão da ausência de intimação prévia do Ministério Público, considerando a urgência e excepcionalidade da situação de emergência pública causada pela pandemia de Covid-19, que justificou a concessão da prisão domiciliar, não havendo demonstração de prejuízo, diante da possibilidade de exercício do contraditório de forma diferida, por meio da interposição do agravo em execução" (AgRg no REsp n. 1.938.420/MG, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 29/11/2021), como, in casu, ocorreu.

V. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.007.596/AM, relator Ministro Jesuino Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Sexta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 1/3/2024).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, por meu voto, dada a **extrema excepcionalidade da hipótese em questão, DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO**, para conceder a progressão ao regime aberto ao agravante **Ricardo Von Dollinger Martin**, qualificado nos autos, mediante as cautelas legais.

JOÃO AUGUSTO GARCIA
RELATOR